

M. E. C. - I. N. E. P. CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

1958 For C. B. P. F. 259/58

VAR. C. P. F. L.	000 / 0
	DISTRIBUIÇÃO
SUBLITE À APR CIAÇÃO DO IMEP UM PROJETO DE LEI	
ORGÂNICA DO ENSIHO MORNAL.	Sh. Jayme.
	A.D. Hipplita para
	arquirar un pasta
	ussa, depois de
	D. Eny Youran
	antrimental (4s).
	4/12/57
	h.)
4 4	- A
	1

Nº /406 /58

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1958

Ilmo. Sr.
Dr. Wilson Lopes de Rezende
Colégio Estadual Muniz freire
Cachoeiro do Itapemirim - Espírito Santo

Prezado Dr. Wilson Lopes de Resende:

Recebendo seu ofício nº 145/58, encaminhei-o ao nosso órgão de estudos, o Centro Brasileiro de Pesquisas Educacio nais, para exame e parecer sobre o ante-projeto que nos enviou.

Estou remetendo-lhe o inteiro teôr desse parecer e do mesmo passo, comunicando-lhe que a instituição que dirijo terá prazer em continuar a prestar-lhe a maior colaboração, em tão relevante assunto.

Cordialmente,

Anísio Teixeira
Diretor do Instituto
Nacional de Estudos Pedagógicos



CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONA

M. E. C. 25 NOV 1958

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1958

Ao Sr. Diretor-Geral do CBPE

Ref.: Processo CBPE 2529/58

Atendendo ao despacho de V.Sa, exarado no processo em referência, sirvo-me encaminhar-lhe o parecer emitido pela Assistente da Divisão, Profª Eny Caldeira.

O Prof. Paulo de Almeida Campos, ausente, não fun cionou no exame do assunto.

Atenciosamente,

Tayme Abreu

Coordenador da DEPE do CBPE

Al D. Leveia Eu 25/11/58

Ao Prof. Anisio Teixeira M.D. Diretor-Geral do CBPE Nesta

JA/hp

Cop on wisa parte sent

Rio de Jameiro, 6 de novembro de 1958

Profa. CONSUELO PINHEIRO:

Por este, comunicamos a V.S. que na próxima terça-feira, dia 11 de novembro, as 9 horas da manha, a Divisão de Estudos e Pes quisas Educacionais do Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais fará realizar uma reunião, em sua sede, para debate do documento que segue anexo.

Contamos com sua prestigiosa pre

sença, pela qual antecipamos agradecimentos.

Com toda a consideração, de V.S.

Atenciosamente

Dr. JAYME ABREU

Coordenador da Divisãode Estudos
e Pesquisas Educacionais

À

Exma. Sra.

Profa. CONSUELO PINHEIRO

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Cachoeiro de Itapeniria, 29 de setembro de 1958

Of. H9 1/15/58

Exmo. Sr.

Dr. Anisio Spinola Teixeira

Diretor do Instituto Nacional de Estudos Peda Ministério de Educeção e Cultura

RIO DE JAMEIRO

2529/18

ógicos Mo E. C. INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PEDAGO CICOS -\$ DUT 1458

O Diório Oficial do Estado do Espirito Santo, em sua 10a. página, da edição de 17 de abril passado, publica um projéto de Orgânica do Ensino Normal.

Tendo sido procurado pelo autor do Projeto, Deputado -Cristiano Dias Lopes Filho, para orinar sôbre o projeto em apreço, aachei por ben encaminhá-lo a esse Instituto, que, como orgão técnico, poderá orientor melhor o assunto. Assim, ficarei satisfeito se obtiver a opinio sincera do IMEP., con as alterações necessárias que jul gar conveniente, para que o projeto seja aprovado com a jossível ausên cia de falhas.

> Westa oportunidade, apresento a V. Exa. Atenciosas Saudações

> > Wilson Lopes de Resnute age de Calagio Estadual "Monte France

do OPPE, aterica & Joy ne Afrew Julgo que se ime chidas o aromos com o Fauls . L'Eny vous uno reporte jundamentate

Em 6/10/58

A D. Eny Caldeina 1500 inhalante a Viagen de Paulo Campos) para den paren fundamentado, um a pressivel en paren. PARECER SÔBRE O DOCUMENTO - PROJETO Nº 344/57 - LEI ORGÂNICA DO ENSINO NORMAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O documento - Projeto Nº 344/57 - Lei Orgânica do Ensino Normal, no Estado do Espírito Santo, foi enviado ao INEP, pelo Diretor do Colégio Estadual Muniz Freire, de Cachoeiro de Itapemirim e encaminhado à Divisão de Estudos e Pesquisas Educacionais do CBPE, pelo professor Anísio Teixeira, para um "estudo funda - mentado".

As providências tomadas inicialmente foram:

- 1. Estudo de alguns aspectos da situação atual do Ensino Normal no Estado do Espírito Santo, a saber: a rêde de es
 colas normais públicas e particulares; ciclos didáticos; localização; movimento escolar; conclusões de curso e ainda al
 guns dados sôbre a situação da Escola Elementar nêsse Esta do que poderiam explicar as medidas adotadas no documento ou
 servir de base a sugestões desta Divisão, ao problema da for
 mação de magistério.
- 2. Análise de aspectos da legislação de Ensino Normal em vigor nêsse Estado. Tanto no setor de Ensino Primário como no de Ensino Normal, fomos encontrar dois decretos de nºs. 16.489 e 16.490, ambos de 11-4-1947, como medidas to -madas pelo então Interventor Federal do Estado do Espírito Santo, adaptando os sistemas de formação de magistério primário e de educação elementar, respectivamente, às normas das leis orgânicas federais nºs. 8.530 e 8.531, respectivamente, de 2/1/1946.
- l. Procedeu-se depois à leitura do documento e constatou-se que não se tratava de contribuição nova como legisla ção estadual, referente às bases de formação de magistério espírito-santense. A elaboração do documento havia partido de uma premissa não mais justificável, do ponto de vista desta Divisão, uma vez que a lei orgânica federal nº 8.530, de 2-1-946, a que se refere o ante-projeto em questão, não está mais em vigor, a partir da Constituinte de 1947 e não corresponde aos princípios hoje aceitos por educadores autorizados, em relação à formação do magistério primário brasileiro.
 - 2. Tradicionalmente, no Brasil a organização e a admi-

nistração dos ensinos primários e normal pertencem à esfera de ação dos serviços estaduais de educação.

As raizes históricas dessa orientação podemos buscá-las, do ponto de vista legal, em 1834, no Ato Adicional à Constituição do então Império Brasileiro, que determinou ficassem os serviços de educação popular, a partir daquela data, entregues às administrações das províncias.

Tôda uma densa história de iniciativas locais constitui o Ensino Primário e Normal Brasileiro até que, as tendências centralizadoras do "Estado Novo", desfecham, em 1946, numa tentativa de dar uniformidade de organização nacional ao ensino primário e normal do País (leis orgânicas federais nºs. 8.530 e 8.531, já citadas).

A vigência das medidas estabelecidas pelas leis em aprê ço iria todavia chocar-se com princípios tradicionais de autonomia das Unidades Federadas, apoiados em sérias ra - zões histórico-geográficas, político-econômicas e sócio-culturais.

A consideração dêsses princípios inspirou a Assembleia Constituinte de 1946, ao promulgar a nossa Carta Magna, em setembro daquele ano, ratificando, em seu artigo 171, o que a tradição já fixara: "Os Estados e o Distrito Federal organização os seus sistemas de Ensino".

Com tal prescrição legal, tornaram-se, ipso-facto, pe - remptas as referidas leis relativas ao Ensino Primário e Normal, cuja vigência foi assim efêmera, de janeiro a se - tembro de 1946.

Êsse pequeno espaço de tempo deu, entretanto, margem para que alguns Estados procurassem organizar a formação de seu magistério elementar conforme as prescrições dessa legis lação federal, sem críticas, sem debates, sem côr local.

- O Estado do Espírito Santo, pelo que se vê, ainda está prêso às determinações de uma lei que, como vimos, não está mais em vigor e que vem sofrendo sucessivo desgaste, especialmente por não corresponder à realidade cultural brasileira.
- 3. A mencionada lei orgânica federal não está em harmonia com princípios aceitos em relação à boa formação do ma gistério elementar brasileiro, por motivos que a seguir sintetizamos:
 - a) As experiências estaduais vêm constatando que a

lei orgânica federal, falha em seu aspecto de definir as bases e diretrizes do sistema da formação
de magistério, "não satisfaz aos seus interêsses e
necessidades, pois além de um excessivo número de
disciplinas que integram as séries dos Cursos de
Formação de Professôres, acarretando grande sobre carga de horas de trabalho escolar continuado, ainda obedece a um regime por demais rígido, inflexí vel, dificilmente adaptável aos interêsses e capa cidades individuais"... (trecho da exposição de motivos da Reforma do Ensino Normal, no Estado do Rio
Grande do Sul).

b) As leis em educação devem ser genéricas e fle xíveis, estabelecendo princípios fundamentais relativos ao problema de que trata, deixando liberdade para que a experiência local as realize em termos do que existe e das possibilidades humanas e materiais com que conta.

Por exemplo:

- 19) a lei tratará, no caso do Ensino Normal, dos tipos de cursos de formação de professores mas não entrará na mi-núcia de determinar quais as disciplinas, a seriação das mes mas, o número de horas semanais de trabalho, o processo de apuração do rendimento escolar, etc. Caberá a regulamentos e instruções fazê-lo, sempre com as portas abertas às possibilidades de revisão e adaptação, mudança e ensejo a novas experiências;
- 2º) a lei não prefixará as disciplinas dos cursos de Aper feiçoamento, de Administradores Escolares por ex., uma vez que o trabalho relativo ao enriquecimento do magistério em função dependerá de um estudo da realidade local e do mate rial humano recrutado para talfim;
- 3º) não há motivo para perpetuarmos, legalmente, posições de emergência como, por exemplo, o de formação de regentes de ensino, tornando normal, institucionalizada, a diferença de formação entre professôres da área rural e urbana.
- 4. A referida lei orgânica se enquadrando em molde de permenorizada uniformidade, nega, a priori, a existência de uma real<u>i</u>
 dade local, característica, do Espírito Santo. Por exemplo (nevamente lembre-se o problema da formação de regentes de ensino) não
 sentiu o Estado do Espírito Santo necessidade, até a presente da

ta, de criação de Cursos de Regentes (uma das poucas unida - des do Brasil nêsse caso, como também São Paulo, D. Federal, Mato-Grosso e Espírito Santo) e assim contrariou a lei or - gânica federal, em vigor nêsse Estado a partir de 1947, o que representou uma demonstração positiva do que são as peculiaridades locais.

- 5. Outros exemplos poderiam ser apontados relativamen te à minuciosidade regulamentadora dos têrmos da lei em ques tão. Somente uma ampla presença local em ante-projeto de lei estadual para êsse ramo de ensino poderá bem considerar situações múltiplas e específicas, cientificamente insolúveis por esquemas rígidos, minuciosos, apriorísticos.
- 6. Relativamente à análise do ante-projeto em questão, as mesmas características negativas já apontadas no estudo da lei Orgânica federal estão contidas em seus 80 artigos, que poderão, sem dúvida, em se tratando de lei estadual, reduzirem-se a 10 ou 12, fixando as bases do sistema de formação do professor primário, ficando o mais como objeto de regulamentos e instruções.

Registe-se o interêsse com que a Divisão de Estudos e Pesquisas Educacionais encarou a oportunidade de análise do ante-projeto em questão e as providências que tomou no sentido de enviar ao Diretor do Colégio Estadual de Cachoeiro de Itapemirim, se for o caso, documentação relativa ao problema da formação do magistério (Contribuições da experiência brasileira e recomendações de Conferências Internacionais) - Unesco - OEA - BIE, etc.), pondo-se, inclusive, à sua disposição, para ulterior troca de ideias sôbre o tema.

À consideração superior, Cordialmente,

Eny Caldeira
Assistente da DEPE- CBPE

Observações:

Participaram da análise do documento em aprêço
D. Lúcia Pinheiro (Coordenadora da Divisão de
Aperfeiçoamento do Magistério), D. Nilza Caldas de
Carvalho (especialista de Educação) e Mme. H.
Brulé, especialista em educação da UNESCO, em
serviço no CBPE.